

Pregão/Concorrência Eletrônica**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEÇÃO DE LICITAÇÕES – CIA. DE DESENV. DO VALE DO SÃO FRANCISCO-PE

Pregão Eletrônico nº23/2022

CBS – CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.630.923/0001-43, com sede na Rua Jacobina, nº160, Emp. Maximino P. Garrido, 1º andar, Rio Vermelho, Salvador-BA, CEP: 41940-160, pelos seus representantes legais, na forma de seu Ato Constitutivo, vem, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CONTRUTORA INVEZT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.708.289/0001-01, já qualificada, em face da decisão da que a inabilitou para o certame, nos termos a seguir aduzidos.

I. DOS FATOS

Em cumprimento ao Edital em epígrafe, teve lugar a sessão de licitação, na qual a Recorrente em razão de ter apresentado "atestados de execução de tipo de pavimento não similar ao requerido pelo objeto da licitação, além do não atendimento aos quantitativos mínimos exigidos no Subitem 8.1.3.4 do Anexo I - Termo de Referência do Edital"

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso em face da decisão, embora sem qualquer razão de fato ou de direito que lhe socorra, conforme se demonstrará.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

O Recurso interposto pela Recorrente revela-se insustentável juridicamente, mormente porque seu pleito, se acatado, afrontaria dispositivos legais expressos, assim como os mais mezinhos princípios do Direito administrativo.

II.1. Da invalidade da Certidão de Acervo Técnico 2220564019/2022

O Edital da licitação em comento trouxe, no item 11.1.4, a alusão ao item 8 do Termo de Referência, no qual estão contidos os requisitos da habilitação técnica:

11.1.4. Qualificação Técnica

a) A Qualificação Técnica constitui-se dos documentos exigidos no item 8 do Termo de Referência, Anexo I, que integra o presente Edital, devendo ser apresentados na forma ali estabelecida para fins de avaliação, sob pena de inabilitação no certame.

8.1.3. Comprovação de capacidade técnica-operacional da EMPRESA, representado por Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando a execução das "parcelas de maior relevância e valor significativo" ao "objeto da licitação" ou "serviços com características semelhantes", respeitando a Súmula 263 do TCU.

(...);

8.1.3.4. Define-se como "parcelas de maior relevância e valor significativo" os seguintes serviços e quantitativos mínimos:

SERVIÇO UNID. QTDE.

Concreto Asfáltico - faixa C ton 8.400,00

Cimento Asfáltico cap 50/70 ton 460,00

Meio-fio de concreto m 20.000,00

Pois bem, no intuito de atender ao quanto requisitado, a Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica expedido pela Mineradora Araripina Ltda, juntamente com a CAT nº222056019/2022, em nome do profissional Hazziel Heleno Bezerra.

Sucede que a referida CAT se encontra em fase de validação, conforme consta das informações complementares no próprio documento:

Ou seja, depreende-se que o CREA-PE ainda não chancelou em definitivo a validade do Atestado de Capacidade Técnica correlato, o que é condição sine qua non para a aceitabilidade do documento no certame, mesmo porque a comprovação da prévia capacidade técnica da licitante é primordial para a segurança da contratação.

Esse procedimento assume ainda maior importância ao se identificar que a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica foi emitida em 24/11/2022, ao passo que o Atestado de Capacidade Técnica data de 14/11/2022.

Ou seja, a ART somente foi emitida DEPOIS da finalização da obra e da emissão do Atestado, o que configura violação ao disposto na Lei nº6.496/77 e nas Resoluções CONFEA es nº1.05/09, 1.044/13 e 1.050/13.

Portanto, certamente o CREA-PE, ao verificar tal fato, não validará a CAT em epígrafe, de modo que não pode ser aceita para o certame.

Com efeito, a Administração Pública não pode se furtar de exigir a comprovação da capacidade técnica de forma inequívoca e indubitosa, sob pena de atentar contra o interesse público que permeia das contratações públicas.

Nesse sentido, aceitar a CAT ainda em fase de validação, tal como apresentada, além de vilipendiar as normas editalícias, milita contra a lisura e legalidade do certame.

Portanto, é de rigor que seja mantida a inabilitação da Recorrente, notadamente porque não comprovou de forma cabal e inequívoca a capacidade técnica para a execução do objeto da contratação, desatendendo o disposto no item 11.1.4 do Edital c/c item 8.1. a alusão ao item 8.1.3 do Termo de Referência.

III. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, no mérito, pugna seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso interposto pela licitante CONTRUTORA INVEZT LTDA, mantendo incólume a decisão da recorrida.

Salvador/ Ba, 06 de janeiro de 2023.

CONSTRUTORA BAHIANA DE SANEAMENTO LTDA
CNPJ nº11.630.923/0001-43

Fechar